



**EMENDA MODIFICATIVA N° 37 - PLEN**  
**(ao Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2015)**

Dê-se aos arts. 8º; 17; 23; 24; e 87, do Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2015, a seguinte redação:

Art.8º.....  
.....

§ 1º.....

I – princípios, valores e missão da estatal, **bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;**

§ 2º A área de *compliance* e riscos deverá ser vinculada ao diretor presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área **de implementar e aplicar o programa de integridade nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

**§ 4º. O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de *compliance* se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adoção de medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.**

(...)

Art. 17. ....  
.....

II – implementar e supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras **e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;**

(..)



Art. 23. ....

§ 6º A restrição prevista no parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do comitê de auditoria estatutário.

§ 7º O comitê de auditoria deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo conselho de administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Art. 24. O comitê de auditoria será integrado por, no mínimo 5 (cinco) e no máximo 7 (sete) membros, em sua maioria independentes, sendo **1 (um) servidor estável do órgão central de controle interno nos casos de Entidades Federais**, devendo o Comitê ser liderado por membro independente do conselho de administração da sociedade.

Art. 87.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não será oponível à fiscalização **dos órgãos do Sistema de Controle Interno, nem** do Tribunal de Contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à sua eventual divulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade alterar a redação dos artigos 8º; 17; 23; 24 e 87 do Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2015, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional, criada pelo ATN nº 03/2015, dos ilustres presidentes da Câmara e do Senado.



Nesse sentido, as modificações ora sugeridas objetivam o aprimoramento da referida proposição, com o fito de aperfeiçoar o estatuto jurídico proposto e dar maior eficácia aos mecanismos nele propostos.

Sou relator, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2009, que tem como primeiro signatário o Senador Renato Casagrande, e objetiva inscrever no texto constitucional regras sobre a organização das atividades do sistema de controle interno da administração pública. Nesses termos, pareceu-me oportuno robustecer o marco jurídico ora em gestação, contemplado na estrutura de *compliance* membros de uma carreira efetiva que se pretende elevar à estatura constitucional.

No que se refere ao art. 8º, pretende-se modificar a redação do inciso I, do § 1º; o § 2º; e acrescentar o § 4º, com vistas a reforçar as medidas de *compliance* e integridade propostas e proporcionar maior independência à área de *compliance*, seguindo boas práticas já adotadas por empresas privadas, mas até então não previstas na legislação.

No que se refere ao art. 17, a alteração tem por escopo garantir que a supervisão exercida pelo Conselho de Administração, sobre o gerenciamento de riscos, compreenda também os riscos relacionados a fraudes e corrupção.

Quanto ao art. 23, o que se propõe é incluir parágrafo que torne explícito no texto legal que a restrição de divulgação de ata por razões de interesse legítimo da companhia não poderá ser direcionada aos órgãos de controle, uma vez que no desempenho de sua missão institucional, deverão ter acesso irrestrito ao conteúdo daqueles documentos. Logo, diante da inclusão do dispositivo referido, o § 6º da proposta, é renumerado para § 7º.

Com relação ao art. 24, as modificações nele sugeridas tem por escopo a inclusão de servidor efetivo do órgão central de controle interno do Poder Executivo no Comitê de Auditoria das estatais e, assim, conferir ao comitê maior transparência, legitimidade e controle à atividade executada pelo Estado na modalidade indireta. Por conseguinte, a participação do referido servidor garantirá o conhecimento, pelo órgão central de controle interno, dos assuntos relevantes da empresa, garantindo atuação tempestiva e, portanto, preventiva.

Ademais, a modificação, tal como sugerida, promoverá o reforço da atuação do comitê de auditoria, no seu papel de supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno e de auditoria interna, na medida em que terá entre seus membros um servidor com expertise em auditoria e controle. Ademais, a presente modificação, reforça o comitê no seu papel de acompanhar e zelar pelo cumprimento de recomendações feitas pelos órgãos



de controle, a exemplo das recomendações emanadas do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU).

Por fim, a proposta de alteração do § 2º, do art. 87, tem por finalidade resguardar a capacidade de atuação dos órgãos do sistema de controle interno, uma vez que para a execução de suas competências legais, não lhe podem ser sonegadas as informações de que trata o artigo.

Sala das Sessões,

**Senador Roberto Rocha  
(PSB/MA)**